



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11050.002436/2001-53  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3802-000.007 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 16 de março de 2009  
**Matéria** ITR - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO  
**Recorrente** EVALDO LONGO MARCHANT  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 1996

DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

A ciência da notificação do lançamento com base em declaração ocorreu dentro do prazo decadencial estabelecido pelo art. 173, I, do CTN.

Somente se perquire acerca de prescrição quando o crédito tributário encontra-se definitivamente constituído, o que somente se dá com o encerramento da fase administrativa litigiosa.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 1996

VALOR DA TERRA NUA (VTN). CONTESTAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA.

O lançamento que tenha sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços de terra, publicados em atos normativos nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que demonstre valor de mercado diferente.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO EMPREGADOR. BASE DE CÁLCULO.

Na área rural, a base de cálculo para apurar a contribuição sindical do empregador é vinculada à parcela de capital das empresas rurais, que deve constar de registro na junta comercial. Para pessoa física, ou mesmo para pessoa jurídica que não haja informado o valor da parcela de capital relativa à propriedade rural tributada, esta base de cálculo é o Valor da Terra Nua tributado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência arguida e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

assinado digitalmente

Rodrigo da Costa Pôssas- Presidente.

assinado digitalmente

Hélcio Lafetá Reis - Redator *ad hoc*.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mércia Helena Trajano DAmorim (Presidente), Maria de Fátima Oliveira Silva e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Relator).

## Relatório

O contribuinte Evaldo Longo Marchant interpôs Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 04-12.360, proferido Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, que julgou procedente o lançamento efetuado.

Por bem explicitar os fatos ocorridos até o momento da análise da impugnação, adota-se o relatório proferido pela autoridade julgadora de primeira instância:

*Exige-se do interessado o pagamento do crédito tributário lançado relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, Contribuição Sindical à Confederação Nacional da Agricultura — CNA e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural — SENAR, do exercício de 1996, no valor total de R\$ 42,28, referente ao imóvel rural sem denominação, com área total de 30,0 ha, Número na Receita Federal — NIRF 3.315.290-0, localizado no município de Rio Grande — RS, cuja base legal consta da Notificação de Lançamento de fl. 03, com data de vencimento ocorrida em 28/12/2001.*

*2. Em 05/12/2001 foi apresentada impugnação, fls. 01 e 02, na qual, após explanar, sinteticamente, sobre o lançamento, destacando o seu valor e o Valor da Terra Nua — VTN, alegou, em resumo, o seguinte:*

*2.1. Explanando sobre a economia, com inflação atual em baixa, disse não poder admitir-se uma tributação lançada de ofício, sobre um exercício à beira da prescrição, tenha valores e encerre tributos maiores do que o lançado no último exercício, regularmente tributado.*

*2.2. Aprofundando-se na questão dos valores e destacando os problemas da pecuária, contemporâneos à época do vencimento do lançamento impugnado, alegou serem absurdos esses valores em comparação com o exercício de 2001.*

2.3. *Questionou, também, a cobrança da contribuição sindical, alegando haver sido ferido o disposto no artigo 581, da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, uma vez que não foi considerado o fato de o requerente ter mais de um imóvel em Rio Grande e que o mesmo tem uma alíquota regressiva e colocada da forma que foi, está sendo sempre aplicada sobre a alíquota máxima.*

2.4. *Há de se considerar, ainda, que a contribuição sindical é um imposto urbano, com regras urbanas que, estendido ao mundo rural, se distorce completamente, eis que enquanto o capital da empresa somente é alterado por aporte de bens ou moeda corrente, na sistemática utilizada na presente cobrança ele é corrigido de acordo com o VTN, fato não previsto no § 3º, do antes mencionado artigo e que disciplina seu pagamento.*

2.5. *No caso o imposto deve ser lançado sobre o valor histórico do imóvel, ou seja, seu valor de aquisição e em conjunto com os demais imóveis registrados em nome do proprietário.*

2.6. *Ante o exposto requereu seja reconsiderado o valor cobrado nos mesmos valores do ano de 1997 ou de 2001.*

3. *Instruiu sua impugnação com a notificação de fl. 03.*

4. *Das fls. 08 a 10 são correção do processo quanto a documentos do impugnante.*

5. *A fl. 11 é a consulta de lançamento juntada nesta Delegacia.*

Tempestivamente oferecida a impugnação, esta não restou acolhida, nos termos do Acórdão 04-12.360, fls. 18/26.

Segundo o entendimento do órgão julgador *a quo*, o lançamento foi efetuado com base nas informações que constam do cadastro do imóvel rural, declaradas pelo próprio contribuinte, e atendeu aos requisitos legais, não existindo razão a ensejar sua nulidade. No que diz respeito à discordância do recorrente quanto ao VTN, base de cálculo do imposto, a decisão da DRJ manteve o valor original, sob o fundamento de que o interessado não apresentou Laudo Técnico que lhe permitiria reduzir o VTN de sua propriedade.

Cientificado da decisão de primeira instância, o sujeito passivo interpôs o presente Recurso Voluntário, no qual argui, preliminarmente, a decadência/prescrição da exigência, além de reafirmar as razões de mérito apresentadas na impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, redator *ad hoc*

Por intermédio do Despacho de fl. 38, nos termos do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015, incumbiu-me o Presidente Substituto da Segunda

Câmara da Terceira Seção do CARF a formalizar o presente acórdão, dado que o relator original não apresentou seu voto e não mais integra nenhum dos Colegiados do CARF.

O presente voto foi elaborado com base no resultado constante da ata de julgamento, tendo-se em conta a jurisprudência do então 3º Conselho de Contribuintes e da 3ª Seção do CARF.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade. Dele se tomou conhecimento.

No que diz respeito à questão preliminar da decadência, suscitada no recurso voluntário, não há como dar razão ao Recorrente.

A notificação de lançamento em análise é referente ao ITR do exercício 1996, tendo sido emitida em 13/11/2001 (fl. 06 do processo digital), com ciência dada ao contribuinte em 23/11/2001, conforme AR de fl. 10, sendo que o contribuinte não efetuou pagamento, ainda que parcial, referente à exigência em foco.

No exercício de 1996, anteriormente à vigência da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, o ITR era lançado com base em declaração prestada pelo sujeito passivo, situação em que a regra decadencial aplicável é aquela prevista no art. 173, inciso I, do CTN (*cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*).

Sendo a exigência referente ao exercício de 1996, inicia-se sua contagem a partir de 01/01/1997, encerrando-se o quinquênio legal em 31/12/2001. Constatou-se, portanto, que a ciência da notificação do lançamento ocorreu dentro do prazo legal.

Quanto à alegada prescrição, deve-se ressaltar que, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário fiscal, suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

Em razão da impugnação apresentada pelo contribuinte foi instaurada a fase litigiosa do procedimento, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não estando configurada, até a presente data, a sua constituição definitiva, que é o termo *a quo* da contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Assim, enquanto o crédito tributário não estiver definitivamente constituído, o que só ocorre após o encerramento da fase litigiosa, não se inicia a contagem do prazo prescricional.

Ultrapassadas as suscitadas questões da decadência e da prescrição, constatou-se que o Colegiado votou pela manutenção do lançamento, sendo que, no recurso voluntário, não foram apresentadas novas razões de mérito. Adota-se, portanto, o voto proferido pela DRJ/Campo Grande, que não foi reformado pelo julgamento do CARF, do qual transcrevem-se as partes essenciais para compreender a solução dada ao presente litígio:

*8. O lançamento em foco foi legal e corretamente efetuado. Preencheu todos os requisitos necessários para sua elaboração, não existindo nenhum vício formal ou material que exija sua anulação.*

9. Inicialmente serão analisadas as matérias de preliminar, apesar de estar já na parte final da impugnação, onde o interessado reclama da legislação relativa à contribuição sindical, a qual é urbana e que quando estendido para o mundo rural se distorce completamente, e, entre outros assuntos, disse que deveria ser lançada sobre o valor histórico do imóvel.

10. Neste aspecto, deve ser esclarecido que não cabe a apreciação na esfera administrativa de matéria reservada ao Poder Judiciário, pois, compete a esta Delegacia, como membro integrante do Poder Executivo, julgar, administrativamente, os processos de exigência de créditos tributários relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sem entrar no mérito da legislação em si, de como deveria ou não ser ou, ainda, se é ou não inconstitucional.

(...)

14. Logo, em obediência ao princípio da legalidade objetiva, estampado na Constituição Federal, durante todo o curso do processo fiscal, onde o lançamento está em discussão, os atos praticados pela administração obedecerão aos estritos ditames da lei, com o fito de assegurar-lhe a adequada aplicação, sendo-lhe defeso apreciar arguições de aspectos de sua incorreção ou da constitucionalidade.<sup>1</sup>

(...)

16. Superada, assim, as questões preliminares analisaremos o mérito.

17. Relativamente ao tipo de lançamento equivocou-se o interessado ao afirmar tratar-se de lançamento de ofício, pois, de acordo com a notificação, trata-se de lançamento por declaração, efetuado com base nos dados constantes do cadastro do imóvel, declarado pelo próprio contribuinte, não se vislumbrando nessa notificação nenhum tipo de penalidade.

18. No que diz respeito aos valores do lançamento, a discordância está vinculada, diretamente, ao VTN, base de cálculo do crédito tributário em pauta.

19. Para encontrar o valor do ITR a base de cálculo é o VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, como consta no art. 3º, da Lei 8.847/1994, apontando em seu § 1º como proceder:

Art. 3º - A base de cálculo do imposto é o Valor da terra Nua — VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

§ 1º - O VTN é o valor do imóvel, excluído o valor dos seguintes bens incorporados ao imóvel:

---

<sup>1</sup> Da mesma forma que ocorre com as DRJs, os julgadores do CARF não podem afastar a aplicação de lei vigente, nos termos da Súmula CARF nº 2 (O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária).

I - construções, instalações e benfeitorias;

II - culturas permanentes e temporárias; III - pastagens cultivadas e melhoradas; IV - florestas plantadas."

20. *O valor encontrado, porém, não deverá ser inferior ao VTN mínimo - VTNm, como dispõe o § 2º do mesmo artigo de lei:*

"§ 2º - O Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no município.

21. *De acordo com a DITR apresentada, o interessado havia atribuído a sua propriedade o VTN de R\$ 10.000,00, que corresponde a R\$ 333,33 por hectare. Em atendimento ao dispositivo acima e ao artigo 10 da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275, de 27 de dezembro de 1991, foi levantado o VTNm para todos os municípios do Brasil e publicado em tabela anexa à IN/SRF nº 58/1996. Para o município de localidade do imóvel o valor fixado foi de R\$ 419,87 por hectare, fl. 11, alcançando o VTN tributado de 12.596,10, que serviu de base para apurar o ITR e as contribuições, resultando em um valor total de apenas R\$ 1,41 por hectare.*

22. *Por outro lado, na hipótese de o contribuinte não concordar com o valor lançado, a administração abriu-lhe a possibilidade de rever essa valoração, por meio de laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, como consta no § 4º, do artigo 3º, da lei já mencionada:*

§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.

23. *Faz-se necessário, então, a revisão daqueles valores pela autoridade julgadora de primeira instância, quando a reclamação tem como suporte o Laudo Técnico, que veio exatamente para suprir falha, porventura existente, na apuração dos valores da terra nua, que embora elaborado por entidades especializadas e de grande conceito, trouxeram valores genéricos para os municípios dos Estados.*

24. *Criou-se o Laudo Técnico para detalhar as condições de localização, padrão de terras e serviços públicos disponíveis para a propriedade em apreço e, assim, atribuir-lhe justo valor e atender, desta forma, ao contido no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.847/1994.*

25. *Assim sendo, o VTN só poderá ser revisto pela autoridade administrativa mediante a apresentação do laudo técnico, que é*

*a prova hábil para impugnar a base de cálculo do lançamento, acompanhado de cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica — ART, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia —CREA, e que demonstre o atendimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados.*

*26. O interessado não apresentou Laudo Técnico, não usou desta prerrogativa legal que lhe permitiria reduzir o VTN de sua propriedade. Limitou-se em comparar o valor do lançamento como os relativos a outros exercícios, pedindo, inclusive, para que o lançamento fosse com base no do exercício de 1997 ou de 2001. Além do que já foi dito a respeito do documento que possibilitaria a alteração do VTN, esta solicitação não será possível ser atendida, pois, a simples comparação de valores entre exercícios diversos não é suficiente nem tem base legal para permitir qualquer alteração do lançamento. Em cada exercício a realidade circunstancial é diferente, o lançamento do imposto, conseqüentemente, de acordo com o Código Tributário Nacional — CTN, deve ser compatível com a realidade da época em que se está tributando. Mesmo porque, os fatores que influenciam na valoração do imóvel são diversos e dinâmicos, sujeitos a variações constantes, que somente com uma verificação local e temporal seria possível constatar a realidade da situação, tais como: melhoramento ou estragos de estradas, eletricidade, telefonia etc., que podem aumentar ou diminuir o VTN. Tudo isso sem mencionar a situação econômica ou inflacionária de cada período, a qual, como o próprio interessado observou, "... hoje felizmente baixa". Vejamos, o que dispõe o artigo 144, do CTN a respeito:*

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

*27. Relativamente à contribuição sindical do empregador, apesar de a questão já haver sido tratada na preliminar, vejamos aqui a forma de cálculo, em razão da alegação de que sua base de cálculo, de acordo com o VTN, não está previsto no artigo 581, da CLT.*

*28. O recolhimento das contribuições sindicais à CNA e à CONTAG, foi instituído pelo artigo 580, da CLT e Decreto-Lei no 1.166, de 15 de abril de 1971, artigos 1º e 4º, e seu art. 5º determina que a sua cobrança seja feita juntamente com o lançamento do ITR. Da mesma forma, a contribuição ao SENAR está prevista no item VII, do artigo 3º, da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, tendo sido fixada a competência para administração e arrecadação à Secretaria da Receita Federal, conforme dispõe o artigo 24, da Lei no 8.847, de 28/01/1994, por força do artigo 1º, da Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990.*

29. A Nota da Coordenação Geral do Sistema de Tributação — COSIT/COTIR nº 393/1996, para efeito do lançamento do ITR/1996, encaminhou ao Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, entre outros, os indicadores de cálculo das Contribuições Sindicais. Ela traz em seu bojo a contribuição, a legislação pertinente e a fórmula para cálculo. Essas fórmulas, especificamente para a CNA onde se enquadra o valor da propriedade em tela, são as seguintes: CNA (Decreto-Lei 1.166/1971, art. 4º, § 1º e CLT, art. 580, III, com a redação da Lei 7.047/1982):  $VTN \times 0,002 + R\$ 13,32$ .

30. Aplicando-se a fórmula acima para os dados do imóvel em questão, temos o seguinte cálculo:  $VTN R\$ 12.596,10 \times 0,002 + R\$ 13,32 = R\$ 38,51$ , como consta da Notificação de fl. 03.

31. Quanto à alegação de ferimento do artigo 581, da CLT. Para análise reproduziremos os artigos 580 e 581, já que este último faz referência ao primeiro:

Art. 580 - A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá: (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 09-12-76, DOU 10-12-76)

I - (...)

III - para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte Tabela progressiva: (Redação dada pela Lei nº 7.047, de 1º-12-82)

#### CLASSES DE CAPITAL ALÍQUOTA

1 - Até 150 vezes o maior valor-de-referência 0,8 %

2 - Acima de 150 até 1.500 vezes o maior valor-de-referência 0,2 %

3 - Acima de 1.500, até 150.000 vezes o maior valor-de-referência 0,1 %

4 - Acima de 150.000. até 800.000 vezes o maior valor-de-referência 0,02 %

(...)

Art. 581 - Para os fins do item III do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital as suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal, na proporção das correspondentes operações econômicas, fazendo a devida comunicação as Delegacias Regionais do Trabalho, conforme a localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 09-12-76, DOU 10-12-76)"

32. Como o próprio interessado havia observado, a questão está ligada à empresa e à base de cálculo. No caso do rural, tratando-se de pessoa física, ou mesmo de pessoa jurídica, mas,



*que não haja informado a parcela do capital, a base de cálculo, conforme a legislação, é o VTN.*

*33. Assim sendo não procede a alegação de ferimento de qualquer dispositivo legal na apuração de valores da contribuição sindical.*

*34. Em face destas considerações, com a observância do Art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional e da correta aplicação da legislação pertinente vigente, que trata do ITR e das contribuições, não há como modificar os dados declarados pelo contribuinte e que serviram de base para o lançamento.*

*35. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO PELA PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO, cuja cobrança deverá prosseguir conforme consta da Notificação de Lançamento, inclusive com os acréscimos legais, de acordo com a orientação contida no Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 1.575, de 19 de dezembro de 1995."*

Com base nestes fundamentos, o relator original negou provimento ao recurso voluntário, sendo acompanhado pelos demais integrantes do Colegiado.

assinado digitalmente

Hélcio Lafetá Reis - Redator *ad hoc*